



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999668 - RO (2025/0148889-4)

**RELATOR** : MINISTRO OG FERNANDES  
**AGRAVANTE** : ALDAIR JOSE DE SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218  
JEFERSON SILVA COSTA - MS011090  
CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056  
JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO COMO NOVO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO EM 2014. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A revisão criminal foi indeferida liminarmente ante a impossibilidade de utilização da revisão criminal como segundo recurso de apelação e a inexistência de fato ou prova nova, em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça e a previsão do art. 621, I, do CPP.

2. A mudança jurisprudencial quanto à busca residencial ocorreu a partir do julgamento realizado pela Sexta Turma desta Corte Superior nos autos do HC n. 598.051/SP e, em relação à abordagem pessoal, no julgamento do RHC n. 158.580/BA, ambos da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, publicados mais de 7 anos após o trânsito em julgado da condenação.

3. A jurisprudência do STJ e do STF se consolidaram no sentido de que não é admissível a utilização da revisão criminal e, por consequência, de *habeas corpus* substitutivo desta para aplicar retroativamente jurisprudência que se alterou após o trânsito em julgado do feito no qual se pretende a incidência do novo entendimento.

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema repetitivo n. 1.331, que definirá a possibilidade de aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica ao acusado, e as situações em que a

eventual benesse poderá ser aplicada. Contudo, o tema citado ainda não foi julgado e não prevê a suspensão dos processos que tratem da matéria, razão pela qual deve prevalecer a jurisprudência atual das Cortes superiores quanto ao tema.  
5. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

**MINISTRO OG FERNANDES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999668 - RO (2025/0148889-4)

**RELATOR** : MINISTRO OG FERNANDES  
**AGRAVANTE** : ALDAIR JOSE DE SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218  
JEFERSON SILVA COSTA - MS011090  
CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056  
JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO COMO NOVO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO EM 2014. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A revisão criminal foi indeferida liminarmente ante a impossibilidade de utilização da revisão criminal como segundo recurso de apelação e a inexistência de fato ou prova nova, em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça e a previsão do art. 621, I, do CPP.

2. A mudança jurisprudencial quanto à busca residencial ocorreu a partir do julgamento realizado pela Sexta Turma desta Corte Superior nos autos do HC n. 598.051/SP e, em relação à abordagem pessoal, no julgamento do RHC n. 158.580/BA, ambos da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, publicados mais de 7 anos após o trânsito em julgado da condenação.

3. A jurisprudência do STJ e do STF se consolidaram no sentido de que não é admissível a utilização da revisão criminal e, por consequência, de *habeas corpus* substitutivo desta para aplicar retroativamente jurisprudência que se alterou após o trânsito em julgado do feito no qual se pretende a incidência do novo entendimento.

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema repetitivo n. 1.331, que definirá a possibilidade de aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica ao acusado, e as situações em que a

eventual benesse poderá ser aplicada. Contudo, o tema citado ainda não foi julgado e não prevê a suspensão dos processos que tratem da matéria, razão pela qual deve prevalecer a jurisprudência atual das Cortes superiores quanto ao tema.  
5. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALDAIR JOSÉ DE SOUZA DOS SANTOS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado definitivamente às penas de 6 anos e 5 meses de reclusão em regime inicial fechado e de pagamento de 640 dias-multa, como incurso na sanção do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, IV, ambos da Lei n. 11.343/2006.

A condenação transitou em julgado em 1º/8/2014 (fl. 24), e o Tribunal de origem não conheceu do pedido de revisão criminal, nos termos do acórdão de fls. 23-29.

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte Superior, a defesa requereu a concessão da ordem para que fosse reconhecida a nulidade da busca domiciliar, com a consequente absolvição do paciente, bem como a intimação da defesa para apresentar sustentação oral.

Diante do não conhecimento do *habeas corpus*, interpôs-se o presente agravo.

Nas razões do agravo, a defesa reitera os fundamentos apresentados na petição inicial, sustentando que a ilegalidade, no presente caso, seria flagrante e decorrente da condenação do agravante, com base exclusivamente em flagrante obtido mediante violação de domicílio.

Alega que a defesa não utilizou a revisão criminal como nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, mas sim como recurso previsto na lei para que o Poder Judiciário reconhecesse que a condenação teria sido contrária ao texto expresso da lei penal.

Afirma que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca dos requisitos para a validade da busca residencial já estaria consolidada antes do trânsito em julgado da condenação, em agosto de 2014.

Aduz que a Terceira Seção desta Corte Superior admite, em hipóteses excepcionais, a possibilidade de utilização a revisão criminal e, por

consequência, de *habeas corpus* substitutivo, para corrigir decisões condenatórias que se revelam materialmente injustas diante da consolidação de entendimento jurisprudencial posterior mais benigno

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem, inclusive com a suspensão imediata da execução penal, bem como a intimação da defesa para a apresentar sustentação oral.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada à fl. 692.

É o relatório.

### VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, o Desembargador relator do Tribunal de origem indeferiu liminarmente a revisão criminal lá manejada, indicando expressamente os motivos para a solução adotada. No ponto, ressaltou a impossibilidade de utilização da revisão criminal como segundo recurso de apelação e a inexistência de fato ou prova nova. No ponto (fls. 24-25):

A presente revisão criminal foi ajuizada com fundamento no art. 621, I, II. e III do Código de Processo Penal, buscando o revisionando a absolvição, a desclassificação do delito ou a redução da pena e a alteração do regime prisional.

**No entanto, analisando o feito, verifica-se que as provas acostadas aos autos foram exaustivamente examinadas pelo juízo de primeira instância e também pelo órgão colegiado.**

**Dessa forma, observo que a defesa pretende tão somente a reanálise de todo conjunto probatório que levou a condenação do revisionando, o que é absolutamente inadmissível nesta via excepcional.**

[...]

Para a propositura da revisão criminal, não é suficiente a irresignação contra a sentença condenatória, mas deve haver a demonstração inequívoca das hipóteses taxativas contidas no art. 621 do CPP. Trata-se de instituto excepcional, destinado à correção de abusos e erros judiciais, não se admitindo sua utilização para rediscussão de matéria que já foi amplamente analisada em primeiro e segundo graus, como é o caso da presente hipótese.

**A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo ou terceiro recurso de apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada em face da prevalência, na seara penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal. O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à**

**evidência dos autos seja manifesta, extreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. (Grifei.)**

O entendimento adotado encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o é incabível a revisão criminal quando utilizada como nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem que se verifique hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP.

A esse respeito: HC n. 206.847/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 25/2/2016; e AgRg no AREsp n. 1.807.887 /RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 4/10/2021.

Ademais, no que tange à alegação de nulidade da busca residencial, esta Corte Superior entendia que o estado de permanência de crimes como o tráfico de drogas bastava para justificar o ingresso dos policiais em domicílio e não gerava nenhuma nulidade no inquérito policial ou na ação penal.

A mudança jurisprudencial, quanto à busca residencial, ocorreu **a partir** do julgamento realizado pela Sexta Turma deste Superior Tribunal nos autos do HC n. 598.051/SP e, em relação à abordagem pessoal, no julgamento do RHC n. 158.580/BA, ambos da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, publicados em 15/3/2021 e 25/4/2022, respectivamente.

No caso concreto, o acórdão do recurso de apelação transitou em julgado em 1º/8/2014 (fl. 24).

Nesse contexto, não se desconhece que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema repetitivo n. 1.331, que definirá a possibilidade de aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica ao acusado e as situações em que a eventual benesse poderá ser aplicada.

Contudo, o tema citado ainda não foi julgado e não prevê a suspensão dos processos que tratem da matéria, de forma que deve prevalecer a jurisprudência atual das Cortes superiores quanto ao tema.

Assim, uma vez que o trânsito em julgado da condenação ocorreu antes da alteração jurisprudencial que fixou o novo entendimento desta Corte Superior acerca dos requisitos para a validade das buscas pessoal e domiciliar, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do *habeas corpus*.

Isso porque as jurisprudências do STJ e do STF se consolidaram no sentido que não é admissível a utilização da revisão criminal e, por consequência, de *habeas corpus* substitutivo desta, para aplicar retroativamente

jurisprudência que se alterou após o julgamento do feito, no qual se pretende a incidência do novo entendimento.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO COMO NOVO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A revisão criminal foi indeferida liminarmente ante a impossibilidade de utilização da revisão criminal como segundo recurso de apelação e a inexistência de fato ou prova nova, em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça e a previsão do art. 621, I, do CPP.

2. A mudança jurisprudencial quanto ao reconhecimento fotográfico ou pessoal ocorreu a partir do julgamento realizado pela Sexta Turma deste Superior Tribunal nos autos do HC n. 598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, publicado após o julgamento do recurso de apelação, que transitou em julgado sem recurso.

3. As jurisprudências do STJ e do STF se consolidaram em que não é admissível a utilização da revisão criminal e, por consequência, de habeas corpus substitutivo desta para aplicar retroativamente jurisprudência que se alterou após o trânsito em julgado do feito no qual se pretende a incidência do novo entendimento.

4. A via estreita do habeas corpus não se coaduna com o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 974.938/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DO ENTENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Compreende o Superior Tribunal de Justiça que "a mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação, assim como no caso, não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando à sua aplicação retroativa. Nessa linha de inteligência, uma vez que a alteração jurisprudencial que definiu a necessidade de standard probatório objetivo para abordagem pessoal foi o RHC n. 158.580/BA, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/4/2022, é posterior ao julgado que se pretende rescindir, não

há falar, assim, em retroatividade de entendimento jurisprudencial" (AgRg no HC n. 908.692/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/5/2024.)

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 918.044/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. POSSE DE ANIMAIS SILVESTRES. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Na hipótese, os policiais passaram a monitorar a residência do agravante após informação de terceiros de tráfico no local, pois era conhecido por exercer atividade ilícita, tendo os policiais surpreendido a esposa do agravante na posse de drogas quando esta retornava à residência. No local, foram apreendidos, ainda, entorpecentes, produtos receptados, arma de fogo de uso restrito e um animal silvestre.

3. Como visto, o contexto da apreensão revelou a existência de elementos aptos a caracterizar as fundadas razões para a abordagem, de modo a afastar o pedido de nulidade. Ademais, o entendimento que se pretende aplicar foi abrigado após o trânsito em julgado da sentença condenatória (ocorrido em 23/07/2020), este o fundamento de não terem sido adotados em sede revisional.

4. Entende esta Corte que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza à parte litigante pleitear a sua aplicação retroativa, por uma questão de segurança e estabilidade jurídica [...] '[...] o princípio *tempus regit actum* preconiza que as regras aplicáveis ao processo são aquelas vigentes à época do seu efetivo julgamento, razão pela qual se mostra inviável a reforma de decisão que, à época de sua prolatação, refletia o vigente posicionamento do Tribunal, sob pena de aplicação retroativa da jurisprudência, em evidente prejuízo à segurança jurídica' (AgRg no HC n. 707.194/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022). (AgRg no HC n. 667.949/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022).

(AgRg no AREsp n. 2.405.892/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 05/12/2023, DJe de 07/12/2023 – grifei.)

Acrescento que a via estreita do *habeas corpus* não se coaduna com o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E MAUS ANTECEDENTES. REDUTOR. INVIABILIDADE. REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que as instâncias ordinárias concluíram haver elementos concretos e coesos o bastante para ensejar a condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), mostra-se inviável a absolvição do agravante, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.

2. **Para entender-se pela absolvição do paciente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível na via estreita do *habeas corpus*, de cognição sumária.**

3. A instância de origem entendeu pela imposição da pena-base acima do mínimo legal, em razão da existência de mau antecedente e da quantidade e natureza das drogas apreendidas, a evidenciar que atuou, justamente, em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. Não há como ser reconhecida a minorante em favor do réu, haja vista a vedação legal expressa da concessão desse redutor aos acusados possuidores de maus antecedentes, tal como no caso, em que o acusado possui uma condenação definitiva anterior pela prática do crime de tráfico de drogas.

5. Tendo em vista o mau antecedente e a quantidade da pena definitivamente imposta ao réu (superior a 4 anos de reclusão), mostra-se devida a fixação do regime inicial fechado.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 917.180/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REMÉDIO CONSTITUCIONAL NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. No Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que não é possível a impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do paciente. Precedentes.

2. **A via estreita do *habeas corpus* não se coaduna com o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição. Precedentes.**

3. No caso concreto, o Tribunal de origem justificou o não conhecimento do writ lá impetrado, apontando a inadequação do remédio constitucional para desconstituir condenação já transitada em julgado, assinalando, sobretudo, a inviabilidade do reexame de questões fático-probatórias na via processual.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 903.882/PB, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no HC 999.668 / RO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0148889-4

Número de Origem:

00011287120208220000 00159815220118220501 08033968920258220000 11287120208220000  
159815220118220501 8033968920258220000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ANAMARIA PRATES BARROSO

ADVOGADOS : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218

JEFERSON SILVA COSTA - MS011090

CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056

JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACIENTE : ALDAIR JOSE DE SOUZA DOS SANTOS

CORRÉU : CAMILA SOUZA DOS SANTOS

CORRÉU : VANDO GONÇALVES NASCIMENTO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALDAIR JOSE DE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADOS : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218

JEFERSON SILVA COSTA - MS011090

CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056

JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025